



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.019 –
CLASSE 22ª – CAXIAS DO SUL – RIO GRANDE DO SUL.**

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Germano Antônio Rigotto e outros.

Advogado: Dr. Milton Cava Corrêa e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DELEGADO DE PARTIDO. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume.
2. Os precedentes mencionados pela parte agravante asseveram ser desnecessário um delegado credenciado possuir procuração outorgada em seu nome. No entanto, não sustentam que a sua condição de representante do partido não deva ser comprovada nos autos.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.


MARCO AURELIO

– PRESIDENTE


JOSÉ DELGADO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 130-141) interposto por Germano Antônio Rigotto e outros contra decisão (fls. 127-128) que não conheceu de recurso especial eleitoral, em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal e de certidão que comprovasse a sua condição de delegado do partido.

Os agravantes alegam, em síntese, que:

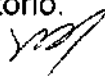
a) *"(...) A procuração não se faz presente por duas razões bem objetivas, primeiro pelo fato de que o procurador supracitado foi credenciado em nome do partido e da coligação ora recorrentes na eleição de 2006 conforme se verifica na cópia (em anexo) do pedido de registro dos candidatos realizado no dia 05 de julho do mencionado ano perante o Tribunal Regional Eleitoral. Em segundo lugar, o advogado subscritor está credenciado perante a egrégia corte regional desde o dia 29 de novembro de 2001, conforme certidão expedida pela referida corte" (fl. 132);*

b) há precedentes desta Corte Superior que consideram desnecessária a apresentação de procuração outorgada a delegado do partido, quando este já estiver credenciado no Tribunal Regional Eleitoral;

c) no mérito, não há vedação para a utilização de propaganda eleitoral por meio de lonas de plástico, agrupadas lado a lado, cada uma medindo menos de 4m².

Requerem, ao final, o provimento do agravo regimental com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, a fim de afastar a aplicação da multa de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o apelo não merece prosperar.

Os agravantes sustentam que o Dr. Milton Cava Corrêa é delegado credenciado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio Grande do Sul e essa informação está registrada no sistema do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

No entanto, tal condição só foi comprovada em sede de agravo regimental, o que se revela descabido.

Cabe ao subscritor da peça recursal demonstrar sua capacidade postulatória e/ou sua condição de delegado do partido, pois tal condição não se presume.

Assim, entendo que o *decisum* atacado não merece reforma, motivo pelo qual o incorporo à *ratio decidendi, litteris* (fls. 127-128):

"(...)

O presente recurso não merece trânsito.

Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal, Dr. Milton Cava Corrêa.

Aplica-se, 'in casu', o enunciado nº 115 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

Outrossim, não há nos autos certidão a comprovar que o referido causídico atue na condição de Delegado do Partido.

De acordo com a jurisprudência do TSE:

'Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de Delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado.'

(Acórdão nº 11.036, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 13.12.1990).

No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRg na RCL nº 289, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."



Por fim, ressalto que os precedentes mencionados pelos agravantes asseveram ser desnecessário um delegado credenciado possuir procuração outorgada em seu nome. No entanto, não sustentam que a sua condição de representante do partido não deva ser comprovada nos autos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a short horizontal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.019/RS. Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Germano Antônio Rigotto e outros (Adv.: Dr. Milton Cava Corrêa e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.2.2008.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>14/03/2008</u> fls. <u>7/8</u> .</p> <p><i>Marco Aurélio de Moraes</i> Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
